



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
Conselho de Recursos Tributários – 2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 38 /2018

4ª SESSÃO ORDINÁRIA EM 30/01/2018

PROCESSO Nº: 1/3698/2016 - **AUTO DE INFRAÇÃO** nº 2/201620100-0

RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: CONS. JOSÉ SIDNEY VALENTE LIMA

**EMENTA: ICMS- TRANSPORTE DE MERCADORIA SEM NOTA FISCAL.** A imunidade tributária prevista no art. 150, inciso VI, alínea "a" da Atual Carta Magna diz respeito apenas ao serviço postal "*stricto sensu*" realizado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, não se estendendo ao serviço de transporte de mercadorias. Autuação **PROCEDENTE** com base no art. 16, inciso II, alínea "c" da Lei nº 12.670/96, combinado com o art. 140 do Dec. nº 24.569/97, com penalidade prevista no art. 123, inc. III "a" da mencionada Lei. Recurso ordinário conhecido e não provido. Rejeitada a preliminar de nulidade suscitada no processo. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Consta da inicial do presente processo a seguinte acusação fiscal: "Transportar mercadoria sem documento fiscal. Em fiscalização no setor de carga da EBCT sob Nº DU-486.765.494BR, constatamos o volume contendo um par farol automotivo dianteiro TYC-20-E291 BT/TYC20-E292 BT vr. Total R\$ 1.500,00, conf. CGM-20164557 anexo. Produto sem documento fiscal. Parecer PGE 34/99 e Norma de Execução 07/99 da SEFAZ-CEARÁ.44035".

É o relatório

**VOTO DO RELATOR**

A exigência fiscal em discussão se deu em razão do transporte de mercadorias sem a cobertura da documentação fiscal pertinente, realizado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT.

Em suas razões de recurso, a empresa autuada defende a improcedência do lançamento fiscal, sob o argumento de que o serviço de transporte que realiza está inserido no conceito de serviço postal constante no art. 7º, § 3º da Lei nº 6.538/78, não estando, pois, dentro do campo de incidência do ICMS, por se tratar de um serviço público próprio que goza da imunidade tributária prevista no art. 150, inciso VI, alínea "a" da atual Carta Magna.

Ora, a imunidade tributária que alega a empresa autuada está relacionada com a atividade *stricto sensu* por ela realizada, isto é, com o serviço postal de transporte de objetos de correspondência, valores e encomendas.

Portanto, na medida em que a empresa autuada foge das atribuições que lhe são próprias e pratica uma atividade diversa daquela para qual foi criada, não se pode mais falar em imunidade tributária, já que não se trata mais de serviço público, mas de serviço similar àquele praticado por empresa de transportes de cargas, sujeito, portanto, ao mesmo tratamento tributário.

E não poderia ser diferente, pois neste caso se estaria beneficiando determinada empresa que, acobertada pelo manto da imunidade tributária, levaria vantagem em relação as demais empresas de transportes que exercem a mesma atividade e suportam toda a carga tributária imposta pelos entes tributantes, colando-a em uma situação privilegiada em relação as demais empresas que prestam o mesmo serviço.

Na espécie, a mercadoria relacionada no Certificado de Guarda de Mercadorias de fls. 3 foi encontrada nas dependências da ECT totalmente desacobertada da documentação fiscal própria, cabendo ao transportador, nesta hipótese, consoante art.16, inciso II, alínea "c" da Lei nº 12.670/96, a responsabilidade pelo pagamento do imposto incidente na operação.

Importante ressaltar que no caso em questão a Empresa de Correios e Telégrafos – ECT não foi autuada na condição de contribuinte do ICMS, mas de responsável tributário, já que na qualidade de transportador não poderia aceitar despacho ou transportar mercadorias que não estivessem acobertadas pela documentação fiscal pertinente, conforme determinação contida no art. 140 do Dec. nº 24.569/97.


**DECISÃO:**

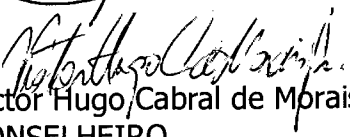
Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS** e Recorrido Célula de Julgamento de 1ª Instância, resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, afastar a preliminar de nulidade nele suscitada e, no mérito, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 19 de 02 de 2.018.

  
Antônia Helena Teixeira Gomes  
PRESIDENTE

  
Francisco Wellington Ávila Pereira  
CONSELHEIRO

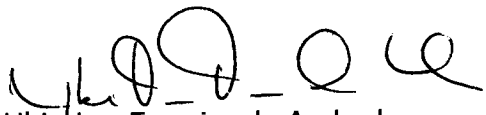
  
Agatha Louise Borges Macedo  
CONSELHEIRA

  
Victor Hugo Cabral de Moraes Júnior  
CONSELHEIRO

  
Deyse Aguiar Lôbo  
CONSELHEIRA

  
José Sidney Valente Lima  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Pedro Jorge Medeiros  
CONSELHEIRO

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO